

# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná

## Legislação Municipal

### Lei nº 002/2001

**Súmula:** Declara áreas de urbanização específica imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam declaradas áreas de urbanização específica, os seguintes imóveis:

I – um terreno de cultura, situado na Fazenda Água da Pedreira ou Ribeirão da Fartura, com área de 274.738,88 m<sup>2</sup>, localizado neste Município, matriculado sob o nº 7.026, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos;

II – terreno rural, situado na Fazenda Alemoa, cachoeira e Marimbondo, com área de 284.679,50 m<sup>2</sup>, localizado neste Município, matriculado sob o nº 7.769, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos;

III – um terreno de cultura, situado na Fazenda Alemoa, Marimbondo, Cachoeira, Corredeira ou Três Barras, com área de 629.275,62 m<sup>2</sup>, localizado neste Município, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Siqueira Campos sob o nº 7.577.

**Art. 2º** - Os imóveis descritos nos incisos I a III do artigo anterior serão destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

# **Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná**

## **Legislação Municipal**

### **Lei nº 002/2001**

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote.

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.

IV – os lotes de uso comunitário destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

**Art. 3º** – Fica a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal 6.766/79, nos termos da Lei nº 9.785/99.

**Art. 4º** – Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no Art. 1º desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

**Art. 5º** – Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal, pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

**Parágrafo Único** – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

# **Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - Estado do Paraná**

## **Legislação Municipal**

### **Lei nº 002/2001**

**Art. 6º** – Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização desta limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

**Art. 7º** – A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no Art. 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

**Parágrafo Único** – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos sistemas não operados pela SANEPAR.

**Art. 8º** – Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 26 de março de 2001

**Dirceu Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**

**/lb1**